



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01707/12

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba - INTERPA

Exercício: 2011

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Nivaldo Moreno de Magalhães

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00064/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA*, SR. NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES, relativas ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em **JULGAR REGULAR** a referida Prestação de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2013

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01707/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo eletrônico nº 01707/12 trata da Prestação de Contas Anual do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba - INTERPA, exercício de 2011, tendo como gestor o Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães.

O INTERPA-PB, criado pela Lei nº 5.517, de 28 de novembro de 1991, é uma autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP - conforme Lei Complementar Nº 67 de 07 de Julho de 2005, é definida por essas leis e pelo Regimento Interno, aprovado pelo Decreto do Poder Executivo nº 17.171, de 14/12/94. A Lei nº 5.969, de 25 de novembro de 1994, dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica da Autarquia.

O INTERPA tem como objetivo promover o desenvolvimento rural, a colonização e o planejamento agrícola e agrário, bem como a legalização das terras públicas para o assentamento de rurícolas, observadas as disposições da legislação federal pertinente (art. 3º da Lei nº 5.517/1991).

A Auditoria, após analisar os atos e fatos de gestão a que se refere o presente processo, emitiu relatório cujas conclusões são resumidas a seguir:

- a) a presente Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal dentro do prazo legal;
- b) a Receita do INTERPA foi da ordem de R\$ 12.663.448,46, destacando-se entre as Receitas Orçamentárias, as provenientes de Transferências do Governo Federal, no valor total de R\$ 32.645,16 e quanto às Receitas Extraorçamentárias, destacam-se as Transferências Recebidas do Governo Estadual, no valor de R\$ 9.990.421,04;
- c) a Despesa atingiu o montante de R\$ 10.100.432,33, sendo que 96,62% corresponderam à Função Organização Agrária, 3,36% a Função Encargos Especiais e 0,01% a Função Agricultura;
- d) as despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram 89,11 % em relação à despesa total do Órgão;
- e) a dívida com precatórios correspondeu a 63,26% da Dívida Fundada Interna;
- f) a dívida do INTERPA totalizou o montante de R\$ 729.111,89 estando dividida conforme segue: saldo de Restos a Pagar, R\$ 124.063,90 e Depósitos de Diversas Origens, R\$ 605.047,99;
- g) o Balanço Patrimonial apresentou um Ativo Real Líquido, no montante de R\$ 21.129.626,55, apresentando um decréscimo de 4,76% em relação ao exercício anterior.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou como irregularidade o cancelamento de restos a pagar processados, uma vez que burla a Lei de Responsabilidade Fiscal no seu art. 1º, §1º, distorcendo, ainda, os balanços e demonstrativos contábeis da entidade. Entretanto, quando da análise de defesa, diante da documentação acostada aos autos, comprovando que houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01707/12

o cumprimento da obrigação, através de acordo entre as partes, para liquidação do débito, a Auditoria considerou sanada a irregularidade.

O Processo seguiu ao Ministério Público cuja representante emitiu Parecer onde pugna pela REGULARIDADE das contas referentes ao exercício financeiro de 2011 do Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, Diretor-Presidente do INTERPA.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Diante da conclusão apresentada pela Unidade Técnica, proponho que este Tribunal **Julgue regular** a Prestação de Contas do **Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba - INTERPA**, sob a responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. **Nivaldo Moreno de Magalhães**, relativa ao exercício de **2011**.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 20 de Fevereiro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL